

LEI Nº 2.698/2023, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE REGRAS PARA
CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS EM
REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO
ENTRE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES
DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE BARBALHA,
ESTADO DO CEARÁ E AS
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE
CIVIL, DA FORMA QUE INDICA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei define regras específicas para as parcerias a serem celebradas entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades e/ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em Termos de Colaboração, em Termos de Fomento ou em Acordos de Cooperação voltados para as políticas setoriais nas seguintes áreas: Assistência Social, Saúde, Cultura, Esporte, Educação, Lazer, Turismo, Meio Ambiente Agricultura, Gestão, Finanças, Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Juventude e Controladoria.

Parágrafo Único. Além das regras estabelecidas na Lei Federal nº. 13.019/2014 e nesta Lei, as parcerias de que trata o caput deverão obedecer também ao disposto na Constituição Federal, e demais leis aplicáveis, bem como, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente no Município de Barbalha/CE.

Art. 2º As parcerias entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal e as Organizações da Sociedade Civil terão por objeto a execução de programas, projetos e serviços, e deverão ser formalizadas por meio de:

I – Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II – Acordo de Cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

§ 1º O Termo de Fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das Organizações da Sociedade Civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

§ 2º O Termo de Colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública municipal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas por este Ente Público.

Art. 3º As parcerias disciplinadas por esta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação, suas atualizações e regulamentações.

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS PARA A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 4º O Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS é o instrumento por meio do qual as Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal para que estes avaliem a possibilidade de realização de Chamamento Público objetivando a celebração de parceria, as quais estarão sempre disponíveis para recebimento de propostas.



Parágrafo Único. O PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de Chamamento Público ou parceria em curso no âmbito do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal, responsável pelas políticas públicas.

Art. 5º O órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, responsável pelas políticas públicas, disponibilizará modelo de formulário para que as Organizações da Sociedade Civil, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de PMIS, que deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – identificação do subscritor da proposta;
- II – indicação do interesse público envolvido; e
- III – diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 6º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal avaliarão as propostas de abertura de PMIS apresentadas, observando, no mínimo, as seguintes etapas:

- I – analisar admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. 5º;
- II – decidir sobre a abertura ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade;
- III – abrir o PMIS, para a oitiva da sociedade sobre o tema; e
- IV – decidir sobre a realização ou não do Chamamento Público proposto no PMIS.

§1º A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal terão o prazo de até 6 (seis) meses para cumprir as etapas previstas nos incisos deste artigo.

§2º As informações relacionadas ao PMIS, inclusive suas propostas, serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município.

CAPÍTULO II

DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 7º A seleção da proposta de parceria deverá ser realizada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal por meio de Chamamento Público.

Art. 8º O edital do Chamamento Público deverá ser publicado da seguinte forma, segundo escolha do Município: no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, Diário Oficial/Eletrônico do Município (se houver), sítio eletrônico oficial do Município de Barbalha/CE ou demais meios de comunicação de ampla circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos da data de realização do procedimento.

Parágrafo Único. O Chamamento Público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

Art. 9º O Edital de Chamamento Público especificará, no mínimo:

- I – órgão ou entidade;
- II – o objeto da parceria com indicação da política, do programa ou da ação correspondente;
- III – justificativa;
- IV – público-alvo;
- V – região de planejamento orçamentário;
- VI – valor de referência para execução do objeto, no Termo de Colaboração, ou o teto, no Termo de Fomento;
- VII – classificação orçamentária;

VIII – as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

IX – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

X – a data, o prazo, as condições, o local e forma de apresentação das propostas pelas Organizações da Sociedade Civil;

XI – prazo para divulgação de resultados da seleção e condições para interposição de recursos, no âmbito do processo de seleção;

XII – regra de contrapartida, quando houver;

XIII – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

XIV – as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.

Art. 10 É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - A seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; e

II - O estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

SEÇÃO I DA PARTICIPAÇÃO

Art. 11 Para fins da participação em Edital de Chamamento Público são documentos de avaliação:





I - Cópia do cartão do CNPJ atualizado, possuindo à organização da sociedade civil, no mínimo, um ano de existência, comprovando cadastro ativo;

II - Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, através da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

III - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, comprovada através de apresentação de certidão fornecida pela Caixa Econômica Federal;

IV - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada através de Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede da entidade;

V - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, comprovada através de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal, emitida pela Prefeitura Municipal do domicílio ou sede da entidade;

VI - Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, de acordo com a Lei Nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa Nº 1.470/2011 do TST.

VII - Cópia do documento de constituição da organização, registrado em cartório e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial, com previsão expressa:

a) Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

b) Previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

c)Obrigatoriedade de escrituração contábil de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade;

VIII - Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IX - Relação nominal atualizada dos dirigentes do Conselho de Administração da entidade, com endereço completo e CPF de cada um deles;

X - Comprovar experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

XI - Declaração do Tribunal de Contas do Estado do Ceará onde a entidade é sediada, comprovando que a organização está em situação regular no dever de prestar contas;

XII - Declaração que não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988;

XIII - Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas em lei;

XIV - Declaração de que caso celebre parceria com a Unidade Gestora, manterá na no município de Barbalha, sede administrativa/filial, com capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

XV - Comprovante de Inscrição da Organização no CRM – Conselho Regional de Medicina na unidade da Federação onde a Organização está sediada, bem como atestado de regularidade do profissional responsável técnico, quando for o caso.

XVI - Comprovante de Inscrição da Organização no COREN – Conselho Regional de Enfermagem na unidade da Federação onde a Organização está sediada, bem como atestado de regularidade do profissional responsável técnico, quando for o caso.

XVII - Comprovante de Inscrição da Organização no CRA – Conselho Regional de Administração na unidade da Federação onde a Organização está sediada, bem como atestado de regularidade do profissional responsável técnico, quando for o caso.

XVIII - Alvará de funcionamento emitido pelo município onde a Organização está sediada;

XIX - Inscrição Municipal emitida por órgão competente do município onde a Organização está sediada.

XX - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial (ou insolvência), emitida por distribuidor ou distribuidores, caso exista mais de um, da Sede da Organização ou de seu domicílio, ou no caso de estar em recuperação ou insolvência, que já tenham tido o plano de recuperação homologado em juízo, certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a proponente, com data de emissão de no máximo 90 dias;

XXI - Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial distribuídos pelo PJe (Processos Eletrônicos) da unidade da Federação ou Sede da interessada.

Parágrafo único - Os documentos mencionados nos incisos XV e XIV deste artigo são exigíveis apenas para Organizações cuja atuação se dará na área de Saúde.

Art. 12 A experiência prévia exigida poderá ser comprovada por meio dos seguintes documentos:

I - instrumento de parceria firmado com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras Organizações da Sociedade Civil;

II - relatório de atividades desenvolvidas;

III - notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas,

IV - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

V - currículos profissionais ou equipe responsável;

VI - declarações de experiência prévia emitidas por redes, Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;

VII - prêmios locais ou internacionais recebidos; e

VIII - atestados de capacidade técnica emitidos por redes, Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 13 O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 14 A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no Edital de Chamamento Público.

§2º Será eliminada a Organização da Sociedade Civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I – a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;

II – as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III – os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;

IV – o valor total.

Art. 15 A análise para seleção de proposta, deverá observar o seguinte:

I – a análise será realizada por meio de Matriz de Avaliação para fins de verificação do atendimento pela Organização da Sociedade Civil dos critérios de seleção estabelecidos no Edital de Chamamento;

II – a Matriz de Avaliação prevista no inciso anterior conterà a pontuação e os pesos correspondentes para cada um dos critérios e requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento.

Art. 16 O órgão ou a entidade do Poder Executivo Municipal designará, em ato específico, os integrantes da Comissão de Seleção, a ser composta por, no mínimo, 3 (três) membros, detentores de capacidade técnica, sendo pelo menos 1

(um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§1º Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§2º O órgão ou a entidade do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer uma ou mais Comissões de Seleção, observado o princípio da eficiência.

Art. 17 O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I – tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer Organização da Sociedade Civil participante do chamamento público; ou

II – sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse.

Art. 18 A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O membro impedido deverá ser imediatamente substituído por outro que possua qualificação equivalente, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Art. 19 A Comissão de Seleção deverá emitir parecer técnico, pronunciando-se expressamente sobre:

a) o mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) a identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste Projeto de lei;

c) a viabilidade de sua execução.

DA DIVULGAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 20 A Comissão de Seleção do órgão ou a entidade do Poder Executivo Municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial.

Parágrafo Único - A Comissão de Seleção classificará as propostas aptas por ordem decrescente de pontos transferência contabilizados na Matriz de Avaliação

Art. 21 As Organizações da Sociedade Civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado, à comissão que a proferiu.

§1º O Edital de Chamamento Público deverá estabelecer prazo para análise dos recursos apresentados, não podendo ser superior a 20 (vinte) dias, contados do término do prazo para apresentação de recurso.

Art. 22 Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão ou a entidade do Poder Executivo Municipal deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção, com as propostas aptas por ordem decrescente de pontos transferência contabilizados na Matriz de Avaliação.

Parágrafo Único - O resultado definitivo do processo de seleção também será publicado conforme meios dispostos no art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

Art. 23 O Chamamento Público poderá ser dispensado pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal nas seguintes situações:

I – urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, objeto da parceria;

II – nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de Assistência Social, Saúde, Cultura, Esportes, Educação, desde que executadas por Organizações da Sociedade Civil previamente credenciada pela Secretaria Municipal responsável pela política pública contemplada pela parceria.

Parágrafo Único - As parcerias celebradas nos termos do inciso I deste artigo terão vigência máxima de cento e oitenta dias, não prorrogáveis.

Art. 24 O Chamamento Público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as Organizações da Sociedade Civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para Organização da Sociedade Civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente, inclusive quando se tratar da subvenção prevista nas leis aplicáveis à parceria formalizada.

Art. 25 Nas hipóteses dos arts. 23 e 24 desta Lei, a ausência de realização do chamamento público será detalhadamente justificada pelo administrador público:

§1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado na mesma data em que for efetivado, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada em até 5 (cinco) dias a contar da publicação, cujo teor deve ser analisado pela Unidade Gestora responsável, no prazo de até 5 (cinco) dias, da data do respectivo protocolo.

§3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização deste.

§4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Art. 26 O Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública municipal, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS DA CELEBRAÇÃO

Art. 27 Para aferir a condição de regularidade cadastral e a adimplência do conveniente e do interveniente, verificará:

I – inexistência de Decisão Judicial estabelecendo a proibição do parceiro de firmar parceria com o poder público, nos âmbito municipal, estadual e federal;

II – declaração que não tenha como dirigente membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

III - não tenha tido contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão em recurso com efeito suspensivo.

IV - não tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

V - não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 5 (cinco) anos;

Parágrafo Único - Para atendimento da condição de regularidade cadastral e adimplência do conveniente e do interveniente será considerada a situação dos mesmos na data de assinatura do instrumento celebrado.

Art. 28 As condições para celebração de Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação compreendem:

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos deste Projeto de lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - dois anos de existência, com cadastro ativo, admitida a redução desse prazo por ato específico de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal na hipótese de nenhuma entidade atingi-lo;

V - experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

VI – disponibilidade de instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§1º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e II as organizações religiosas.

§2º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso III, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II.

Art. 29 Para aferir as condições estabelecidas o órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal verificará:

I – as normas de organização interna da Organização da Sociedade Civil celebrante;

II – documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano e capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras Organizações da Sociedade Civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam eles dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil.

IV - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir.

Parágrafo único. Para fins de atendimento do previsto no inciso IV deste artigo, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 30 Na hipótese de não atendimento das condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 34, o Órgão ou Entidade do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer um novo prazo, improrrogável e limitado a 15 (quinze) dias contados da nova solicitação, para a comprovação do atendimento das condições.

CAPÍTULO V DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 31 A celebração de Termos de Fomento e Termos de Colaboração está condicionada:

I – à apresentação de certidões de regularidade fiscal da Organização da Sociedade Civil;

II – a aprovação do Plano de Trabalho contendo:

a) estimativa de despesas que deverá ser realizada mediante cotação prévia de preços no mercado, compreendendo o levantamento de, no mínimo, três propostas comerciais junto a fornecedores, com vistas à transferência bancária em nome de preço mais vantajoso.

b) a cotação de preços, que deverá ser comprovada pela organização da sociedade civil, mediante apresentação de documento emitido pelo fornecedor contendo, no mínimo a especificação do bem ou serviço a ser fornecido, a quantidade, o preço unitário de cada item e o valor total da proposta, em moeda corrente nacional.

c) o documento do fornecedor, que deverá ser assinado pelo responsável ou representante legal do fornecedor, se apresentado em meio físico, ficando dispensada a assinatura, caso apresentado por meio eletrônico.

§1º Quando a Organização da Sociedade Civil tiver o número mínimo de proposta de fornecedores ou se tratar de despesa não passível de realização de cotação, a estimativa de despesas poderá ser comprovada pela apresentação de elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

§2º Deverá ser realizada vistoria na sede da Organização da Sociedade Civil cujo Plano de Trabalho tenha sido aprovado, para verificação do seu regular funcionamento, sendo esta verificação formalizada por meio de Avaliação de Monitoramento que deverá considerar o local e as condições de funcionamento.

Art. 33º. Compete a área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal elaborar o termo final do instrumento de parceria para formalização pela autoridade competente.

Art. 32 A formalização da celebração da parceria dar-se-á com a assinatura dos partícipes, devendo a data de assinatura ser considerada como a de início da vigência.

Parágrafo Único - A formalização do instrumento implicará na reserva da dotação orçamentária específica para o exercício corrente e previsão para os demais exercícios, quando for o caso.

Art. 33 Compete ao órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal providenciar a adequação orçamentária e financeira, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

Art. 34 O órgão ou a entidade do Poder Executivo Municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração, após,



respectivamente, solicitação fundamentada da Organização da Sociedade Civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I – por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação do valor total;
- b) redução do valor total sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 40 deste Projeto de lei;
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes;
- e) utilização de rendimentos de aplicações financeiras;
- f) supressão ou inclusão de cláusula no instrumento original, inclusive quanto

à atuação em rede.

II – por apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) remanejamento de recursos sem a alteração do valor total;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, a parceria deverá ser alterada por apostilamento, independentemente de anuência da Organização da Sociedade Civil, nas hipóteses de:

I – prorrogação de ofício, quando o órgão ou a entidade do Poder Executivo Municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação da vigência limitada ao exato período do atraso verificado;

II – alteração da classificação orçamentária;

III – alteração do gestor ou fiscal do instrumento.

§2º Configura o atraso de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, a liberação parcial de valores previstos no cronograma de desembolso.

§3º O acréscimo do valor da parceria previsto na alínea “a” do inciso I, do caput deste artigo, fica limitado a 30% (trinta por cento) do valor total inicial.

§4º O impacto financeiro decorrente da prorrogação de vigência das parcerias que tenham como objeto ações de natureza continuada, não será considerado para fins da limitação prevista no § 3º deste artigo.

§5º Para a celebração de aditivos de valor previstos nas alíneas “a” e “e” do inciso I do caput deste artigo, e de inclusão de atuação em rede, serão exigidas a



regularidade cadastral e a adimplência da Organização da Sociedade Civil celebrante e da executante não celebrante, se houver, sendo estas exigências dispensadas nas demais hipóteses de aditivo e de apostilamento.

§6º As alterações de instrumentos que impliquem modificação no plano de trabalho deverão ser realizadas mediante a apresentação pela Organização da Sociedade Civil do plano de trabalho ajustado, o qual deve ser aprovado pelo órgão ou entidade celebrante.

§7º Na hipótese de mudança de gestor do instrumento, o ordenador de despesa deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor do instrumento, com as respectivas responsabilidades.

SEÇÃO I

DO TERMO ADITIVO E APOSTILAMENTO

Art. 35 Os termos de aditivo e apostilamento compreenderão as seguintes atividades:

- I – Solicitação;
- II – Vinculação Orçamentária e Financeira;
- III – Elaboração do Termo;
- IV – Parecer Jurídico;
- V – Formalização do Termo;
- VI – Publicidade.

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO E APOSTILAMENTO

Art. 36 A solicitação de aditivo ou apostilamento deverá ocorrer durante a vigência da parceria, devendo, quando solicitada pela Organização da Sociedade Civil, ser analisada pelo gestor do instrumento.

Parágrafo Único - A solicitação de alteração de vigência do instrumento de parceria pela Organização da Sociedade Civil deverá ser apresentada até 30 (trinta) dias antes da data final de sua vigência.

Art. 37 Compete ao gestor do instrumento solicitar ao ordenador de despesa do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal a autorização para celebração de Termo Aditivo ou Apostilamento.

Art. 38 Compete ao ordenador de despesas decidir sobre a solicitação de alteração.

CAPÍTULO VII DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 39 Compete à Organização da Sociedade Civil realizar a movimentação dos recursos financeiros liberados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, o que somente poderá ocorrer para atendimento das seguintes finalidades:

- I – pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho;
- II – ressarcimento de valores;
- III – aplicação financeira.

§1º A movimentação dos recursos da conta específica da parceria para pagamento de despesas e ressarcimento de valores será efetuada por meio de transferência bancária, emitida pelo sistema corporativo de gestão das parcerias, devendo esta exigência estar prevista em cláusula específica do instrumento de parceria.

§ 2º A movimentação de recursos prevista no caput deverá ser comprovada ao órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, mediante a apresentação de extrato bancário da conta específica do instrumento, a cada 60 (sessenta) dias contados da primeira liberação de recursos da parceria, e de comprovante de recolhimento dos saldos remanescentes, até 30 (trinta) dias após o término da vigência da parceria.

§3º O extrato bancário de que trata o parágrafo anterior contemplará a movimentação financeira referente ao período compreendido entre a data da

primeira liberação de recursos e o quinto dia útil imediatamente anterior ao final do referido prazo de apresentação, cumulativamente.

SEÇÃO I

DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 40 Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal proceder à liberação de recursos financeiros obedecendo ao cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho devidamente aprovado, a fim de que Organização da Sociedade Civil dê início a execução do objeto pactuado.

Art. 41 O não cumprimento do cronograma de desembolso por parte da Administração Pública, não transfere à Organização da Sociedade Civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios, a menos que a mesma dê causa.

Parágrafo Único - A liberação de recursos financeiros prevista no caput será precedida de autorização do ordenador de despesas do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal para início da execução do objeto pactuado por parte da OSC.

Art. 42 A liberação de recursos financeiros está condicionada ao atendimento, pela Organização da Sociedade Civil dos seguintes requisitos:

I - apresentação de certidões de regularidade fiscal da Organização da Sociedade Civil;e

II - situação de adimplência por meio de emissão de parecer de aprovação pelo ente público.

Art. 43 Os recursos financeiros liberados serão mantidos em conta bancária específica, isenta de tarifa bancária, aberta na instituição financeira pública.

§1º A liberação de recursos financeiros pela Administração Pública para conta específica da parceria.

§2º Fica condicionada a apresentação de prestação de contas detalhadas, ao Poder Executivo e Legislativo, para liberação da parcela seguinte.

SEÇÃO II

DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS DO PLANO DE TRABALHO

Art. 44 Compete à Organização da Sociedade Civil realizar a liquidação das despesas previstas no Plano de Trabalho, previamente ao pagamento, com vistas à comprovação da execução do objeto pactuado.

§1º A comprovação da liquidação prevista no caput dar-se-á mediante apresentação da documentação comprobatória da despesa, tais como:

- I - Notas Fiscais;
- II - Folhas de Pagamento ou Recibos de Pagamento a Autônomos;
- III - Outros documentos comprobatórios da execução do objeto.

§2º Os documentos de liquidação deverão ser emitidos em nome da Organização da Sociedade Civil, devidamente identificados com o número do instrumento de parceria.

Art. 45 A liquidação referente ao pagamento da retenção de tributos na fonte será comprovada por meio dos documentos de arrecadação pagos e devidamente autenticados, correspondentes ao mês de competência do fato gerador da obrigação tributária.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO DE DESPESAS PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO

Art. 46 O pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho será efetuado mediante transferência bancária, em favor do fornecedor dos bens e serviços

contratados pela Organização da Sociedade Civil para a execução do objeto da parceria, por meio de:

I – recolhimento de tributos e contribuições retidos por ocasião dos pagamentos de bens e serviços a fornecedores;

II – restituição de pagamentos efetuados com recursos próprios da Organização da Sociedade Civil, condicionada à comprovação da execução do objeto e do prévio pagamento, mediante apresentação:

a) dos documentos de liquidação;

b) do comprovante de pagamento.

III – pagamento de despesas de instrumentos de parceria para realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

§2º A liquidação das despesas de que tratam os incisos I e II do §1º, deverá ser efetuada pela Organização da Sociedade Civil até 30 (trinta) dias após a efetivação da transferência bancária.

§3º A liquidação das despesas de que trata o inciso III do §1º deverá ser efetuada quando da emissão da transferência bancária.

Art.47 Além das vedações já trazidas nesta Lei, é vedado o pagamento de despesas referentes a bens ou serviços que tenham sido adquiridos ou prestados antes ou após a vigência do instrumento jurídico.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o pagamento poderá ser efetuado após a vigência do instrumento desde que os bens ou serviços tenham sido adquiridos durante a sua vigência, observados os limites do saldo remanescente e o prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou rescisão.

SEÇÃO IV

DO RESSARCIMENTO DE VALORES

Art.48 O ressarcimento de valores compreende:

I – devolução de saldo remanescente a título de restituição;

II – devolução decorrente de glosa efetuada quando do monitoramento durante a execução do instrumento celebrado; ou

III – devolução decorrente de glosa efetuada quando da análise da Prestação de Contas.

§1º A devolução de saldo remanescente de que trata o inciso I deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou a rescisão do instrumento, mediante recolhimento, incluídos os valores provenientes de receitas transferências bancárias em aplicações financeiras, se houver.

§2º A devolução decorrente de glosas de que trata o inciso II deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pela Organização da Sociedade Civil da notificação encaminhada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, por meio de depósito bancário na conta específica do instrumento de parceria.

§3º A devolução decorrente de glosas de que trata o inciso III deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pela Organização da Sociedade Civil da notificação encaminhada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal.

§4º O valor das glosas de que tratam os incisos II e III deste artigo deverá ser devolvido atualizado monetariamente pelo IPCA.

DA APLICAÇÃO FINANCEIRA

Art. 49 Os recursos da parceria serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade, na mesma instituição bancária da conta específica do instrumento de parceria.

Parágrafo Único - Os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser aplicados na execução do objeto do instrumento de parceria mediante prévia alteração do Plano de Trabalho formalizada por meio de celebração de Termo de Aditivo.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 50 Compete à Organização da Sociedade Civil que receber recursos financeiros por meio de instrumento de parceria, comprovar a sua boa e regular aplicação, mediante apresentação de Prestação de Contas.

Parágrafo Único - Na hipótese de atuação em rede, caberá à Organização da Sociedade Civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes.

Art. 51 A prestação de contas, encaminhada pela Organização da Sociedade Civil deverá observar as regras previstas neste Projeto de lei e conter elementos que permitam ao gestor do instrumento concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado.

§1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos;

§2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§4º Deverá ser enviada uma cópia detalhada da prestação de contas ao Poder Legislativo.

Art. 52 Compete ao gestor do instrumento, realizar a análise da prestação de contas parcial, anual no prazo de até 60 (sessenta) dias e a final com 30 (trinta) dias após o encerramento da vigência contados da data de sua apresentação pela Organização da Sociedade Civil.

Parágrafo Único - A prestação de contas parcial de execução do objeto, será realizada a cada 30 (trinta) dias, contados da primeira liberação de recursos da parceria, tendo 15 (quinze) dias para análise e aprovação da Administração Pública

Municipal, sendo condicionada a liberação das parcelas subsequentes ao parecer de aprovação do ente público.

SEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 53 Nos casos em que a vigência da parceria exceder a um ano, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput, considera-se exercício cada período de doze meses de vigência da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução.

Art. 54 A prestação de contas anual consistirá na apresentação do Relatório Parcial de Execução do Objeto.

§1º A Organização da Sociedade Civil, além do disposto no caput, deverá apresentar relatório de execução financeira, contendo a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

§2º A prestação de contas anual será considerada regular quando, da análise do Relatório de Execução do Objeto, for constatado o alcance das metas da parceria.

SEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 55 Compete à Organização da Sociedade Civil apresentar a prestação de contas final, mediante os seguintes procedimentos:

- I – Apresentação do Relatório Final de Execução do Objeto;
- II – Devolução do saldo remanescente, quando houver;
- III – Apresentação do extrato da movimentação bancária da conta específica do instrumento.

§1º A Organização da Sociedade Civil, além do disposto no caput, deverá apresentar relatório de execução financeira contendo a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.



§2º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a inadimplência da Organização da Sociedade Civil e a instauração de Tomada de Contas Especial.

SEÇÃO III

DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 56 O Município de Barbalha/CE realizará a análise da Prestação de Contas Final, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação pela Organização da Sociedade Civil.

§1º O descumprimento imotivado do prazo estabelecido no caput ensejará a proibição de celebração de novos instrumentos pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal acerca do mesmo objeto.

§2º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

§3º O prazo previsto no caput se aplica aos casos de reanálise de Prestação de Contas.

Art. 57 Compete à área financeira do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal a emissão do parecer financeiro com base na análise dos documentos de liquidação e dos documentos de prestação de contas quando for o caso.

Art. 58 Compete à área técnica do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal a emissão do parecer técnico, com base na análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto, Relatório Final de Execução do Objeto, Termo de Fiscalização e Termo de Aceitação Definitiva do Objeto.

Art. 59 O gestor do instrumento deverá emitir parecer conclusivo da prestação de contas, que embasará a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal que avaliará as contas:



I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário municipal;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 60 Após a análise da prestação de contas, o órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal deverá deliberar sobre:

I – a emissão do Termo de Conclusão, no caso da prestação de conta ter sido avaliada como regular ou regular com ressalvas; ou

II – o registro da reprovação da prestação de contas, a inadimplência do conveniente e instaurar a Tomada de Contas Especial, no caso da prestação de conta ter sido avaliada como irregular, de acordo com o disposto nos regulamentos legais que normatizam o instrumento formalizado.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 A concessão do Termo de Colaboração ou do Termo de Fomento em desacordo com a presente Lei, bem como o descumprimento dos prazos e providências nele determinados, sujeita à Unidade Gestora e a Organização da Sociedade Civil recebedora do recurso público, às penalidades previstas na legislação em vigor, e a devolução dos valores irregularmente liberados.

6



Art. 62 A Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município estão autorizados a expedir Instruções Normativas complementares, necessárias à aplicação das disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 63 As Organizações da Sociedade Civil suspensas ou declaradas inidôneas em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante, ficarão pendentes na CGM e afins enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Art. 64 Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a Unidade Gestora, garantida a prévia defesa, aplicará à Organização da Sociedade Civil parceira as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de colaboração ou termos de fomento e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III - multa de até 20% (vinte por cento) do valor do termo de contratação; e

IV - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de colaboração ou termos de fomento e contratos com órgãos e entidades, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Organização da Sociedade Civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no parágrafo segundo deste artigo.

§1º - A sanção estabelecida no inciso III, do caput deste artigo, é de competência do responsável pela Unidade Gestora, conforme o caso, facultada a

defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§2º Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Art. 65. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei poderão permanecer regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Parágrafo Único - A Administração Pública poderá promover a adequação das parcerias existentes às regras estabelecidas por este Projeto de lei, principalmente no tocante a avaliação, controle e prestação de contas.

Art. 66 Os recursos transferidos através do termo de colaboração ou de fomento, quando a sua dotação orçamentária tiver origem vinculada a fundo constituído, a fiscalização também deve ser exercida pelo respectivo fundo municipal de sua respectiva área.

Art. 67 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder servidor público a Organização da Sociedade Civil que tenha pactuado instrumento com o Município, mediante Portaria, desde que haja justificativa expressa, ficando, para tanto, preservadas a fonte pagadora e o regime remuneratório de origem.

Art. 68 O Chefe do Poder Executivo regulamentará o presente Projeto de lei, no que couber.

Art. 69 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 08 de março de 2023.


Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que este documento
foi publicado por meio de:

- afixação no átrio do Poder Executivo
- diário oficial
- jornal de grande circulação
- site eletrônico da prefeitura municipal de Barbalha

Barbalha/CE, 08/03/2023

Maria Neci dos Santos
Assistente Administrativo
- Mat.: 0843074 -